

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Julgamento Paradigma

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 0032/2021

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 0004/2021

Requerente: KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI.

Objeto: “Contratação de empresa especializada para serviço de pavimentação asfáltica (C.A.U.Q.), drenagem e sinalização de parte da Rua Santa Catarina, Bairro Cidade Jardim, neste município de Catanduvas - SC, conforme memorial descritivo e projeto básico, referente a 2ª etapa, quadras nº 05 e 06”.

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.798.0438/0001-05, sediada na Linha Triângulo, KM 47, Rodovia SC 303, Sala 02, Ibicaré, SC, CEP 89640-000, através de seu **Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. ALEXANDRE CALDEIRA**, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC 074.529-9, inscrito no CPF n. 033.034.619-96, e portador do RG n. 6.129.029-0 SSP/PR, por seu advogado legalmente constituído, que ao final subscreve (instrumento de procuração doc. anexo), **NA CONDIÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA**, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei n. 8.666/93, TEMPESTIVAMENTE ¹, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

AO Edital de TOMADA DE PREÇOS N. 0004/2021 – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 0032/2021, especificamente em relação a exigência de: (i) Certificado de Registro Cadastral (CRC) e prazo para cadastramento, fora dos termos da lei (item 5.1.4 n); (ii) Laudos da Segurança PPR

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

e PCMSO (itens 5.1.4 k e l) do edital, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir declinados, em especial pela violação ao princípio constitucional expresso no artigo 37, XXI, frustrando a competitividade do certame.

01 – DOS FATOS:

A impugnante é empresa do ramo de engenharia e obras de artes especiais, e na condição de licitante diretamente interessada a participar do certame na modalidade **TOMADA DE PREÇOS N. 0004/2021 – PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 0032/2021**, que tem por objeto a **“Contratação de empresa especializada para serviço de pavimentação asfáltica (C.A.U.Q.), drenagem e sinalização de parte da Rua Santa Catarina, Bairro Cidade Jardim, neste município de Catanduvas - SC, conforme memorial descritivo e projeto básico, referente a 2ª etapa, quadras nº 05 e 06”**, se deparou exigência incompatível com o previsto na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), que ao entendimento da licitante foge aos princípios constitucionais e interesses da própria administração.

Razão pela qual, entende essa solicitante, ser pertinente a impugnação, eis que se assim mantido, **viola o princípio da legalidade, moralidade e eficiência administrativa**, e, além do mais, frustrar o caráter competitivo da licitação, o que passamos a expor através dos seguintes argumentos jurídicos.

02 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

02.01 - DA EXIGÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.666/93 – FALTA DE JUSTIFICATIVA - EXIGÊNCIA QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.

Primeiramente, cumpre recordar o princípio constitucional, do qual deve balizar todo o procedimento licitatório, e, expressa que somente deve ser exigida habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e financeira indispensável para o cumprimento do objeto que pretende a administração contratar.

Nesse sentido vejamos o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as **obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública***

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifei.

Para melhor compreender a presente impugnação, faz-se necessário adentrarmos nas previsões do edital:

5.1.4 - Em anexo aos documentos de habilitação do presente processo licitatório deverão ser encaminhados:

(...)

k) Cópia do Laudo de Segurança PPRA;

l) Cópia do Laudo PCMSO;

Compulsando a Lei Federal 8.666/93, em momento algum encontramos a previsibilidade e possibilidade de exigência de **laudos técnicos de segurança** para fins de habilitação, sendo completamente ilegal a sua exigência, pois a lei de regência estabelece o rol taxativo entre os artigos 27 a 31.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Nos artigos 28 a 31 estão previstas em rol taxativo os seguintes documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que em momento algum a lei de licitações, traz em seu bojo a previsibilidade e/ou exigência de apresentação de programas de saúde ocupacional (PCMSO, LTCAT, PPRA, PPP ASO ou quaisquer outros) para fins de habilitação. Portanto, não ser exigido

em habilitações referidos documentos, e sendo que esses documentos somente serão aplicáveis para fins previdenciários e trabalhistas do executor do.

Ao edital delimitar referida exigência, estamos diante de uma **ilegalidade em descompasso com o usualmente exigido em licitações**, inclusive parente esta municipalidade, ressalte-se no caso em apreço outros editais lançados por essa municipalidade anterior mente, inclusive de maior vulto nunca nos deparamos com tal exigência ABSURDA.

Caso mantido o edital estamos diante de uma exigência ilegal e que frustra a competitividade, o que merece ser levado ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas.

O administrador não pode inserir regras no edital que além de ilegais tem condão de frustrar a competitividade do certame. Nesse sentido a jurisprudência histórica é muito firme:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Grifo nosso.

Logo a jurisprudência é clara que não deve ser exigido para habilitação documentos que violem a competitividade do certame e que não estejam expressamente previstos na Lei Federal 8.666/93.

Razão pela qual, com fundamento no princípio da legalidade, moralidade e eficiência e inclusive o salvaguardado constitucionalmente pelo artigo 37, XXI, da CF/88, e demais princípios gerais que regem as licitações, **MERECER ACOLHIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que seja excluído do edital a exigência ilegal imposta pelos itens 5.1.4 "K" e "L" do edital.

02.02. - DO CASTRAMENTO PRÉVIO – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TCU – ACORDÃO 2857/2013 – PLENÁRIO – LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA OBTENÇÃO EM DESACORDO COM A LEI.

A administração exige para fins de participação no presente procedimento licitatório, estar a empresa previamente no prazo indicado cadastrada perante a municipalidade, nos termos do item 5.1.4 “n” do edital:

n) Certificado de Registro Cadastral – CRC, válido na data de abertura dos envelopes nº 01 da presente licitação, expedido pela Comissão de Registro Cadastral do Município de Catanduvas, e com data de expedição igual ou anterior à data prevista para protocolo do envelope de documentação dos não cadastrados.

Entende a impugnante que a administração deve abster-se de exigir CRC – Certificado de Registro Cadastral prévio, na medida em que solicita novamente no processo licitatório os documentos previstos na Lei de Licitações (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93)

Vários municípios já aboliram referida exigência, tais como Joaçaba, Campos Novos entre outros, uma vez que a documentação exigível para habilitação é a mesma utilizada para fins de obtenção do CRC.

Tal posicionamento, tem amparo no entendimento do próprio Tribunal de Contas da União da União que no Acórdão 2857/2013-Plenário, assim se posicionou:

Acórdão 2857/2013-Plenário

Enunciado

É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) . A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Resumo

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham

o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator.

Excerto

Voto:

14. A primeira irregularidade [...] decorre da exigência, para o [Edital 1] (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o [Edital 2] (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A **faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual**. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1].

Fonte: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY%253AJURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-21908/DTRELEVANCIA%252520desc%25252C%252520COLEGIADO%252520asc%25252C%252520ANOACORDAO%252520desc%25252C%252520NUMACORDAO%252520desc/0/sinonimos%253Dfalse, acesso em 06 de novembro de 2019.

Razão pela qual, entendemos que a exigência de emissão previa do CRC não comporta legalidade, pelos seguintes motivos.

Primeiro: Porque a documentação exigível para habilitação em rol taxativo (artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93), esta sendo exigida para fins de habilitação neste certame.

Segundo: Vários municípios da região, a exemplo Joaçaba e Campos Novos aboliram essa exigência de CRC em procedimentos licitatórios mesmo na Modalidade Tomada de Preços, pois mais eficientes ao serviço público.

Terceiro: O próprio TCU entende que a apresentação do CRC deve ser uma faculdade da empresa licitante, e **sua ausência não pode acarretar na inabilitação**, sob pena de violar os princípios gerais das licitações, inclusive frustrando a competitividade.

Logo exigir como requisito indispensável para habilitação o prévio cadastramento do fornecedor, a administração não cumpre a finalidade da eficiência e atenta contra os princípios administrativos, **criando barreira aos licitantes, o que conseqüentemente frustra a competitividade do certame.**

Não bastasse isso, o prazo exigível para o prévio cadastramento foi inventado de maneira totalmente ilegal, o que impede os licitantes de conseguirem o CRC, primeiro porque a administração solicita um prazo de 05 (cinco) dias úteis para a análise dos documentos, nos termos do edital de Chamamento.

Segundo, porque estabeleceu com prazo fatal para obtenção do documento o dia 26/05/2021 (quarta-feira) até as 13hs, sendo que a licitação está agendada para o dia **01/06/2021**.

Logo o CRC é exigido com antecedência de 06 (seis dias) da data aprazada para entrega da licitação, ou seja, 26 quarta-feira, 27 quinta-feira; 28 sexta-feira; 29 sábado; 30 domingo; 31 segunda-feira, sendo que a Lei de Licitações (8.666/93) dispõe em seu artigo 22, §2º, até o terceiro dia anterior à data da Licitação. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

*§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.*

Ora Senhores! Impossível que essa administração não sabe contar até três?

Frise-se, somente contam-se em dias úteis os prazos que a Lei de licitações assim dispuser, nos termos do artigo 110. Vejamos:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, **e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Logo o prazo imposto pela administração, para fins de cadastramento contraria os ditames legais, pelo que merece acatamento integral a presente impugnação.

03 - DOS REQUERIMENTOS:

Pelo exposto acima requer o recebimento da PRESENTE IMPUGNAÇÃO, eis que tempestiva nos termos do artigo 41, §2º da Lei n. 8.666/93, e proposta por empresa na condição de LICITANTE INTERESSADA, e, posterior provimento, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Proceder a adequação das exigências contidas no edital, suprimindo a exigência contida no item 5.1.4 "K" e "L", do edital, por restar expressamente demonstrado, que não encontram **previsibilidade** na Lei de Licitações (8.666/93), portanto ILEGAL, sob pena de violar o princípio LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA da licitação, frustrando inclusive a competitividade do certame.
2. **Requer seja excluída a exigência de CRC como requisito de habilitação, uma vez que o cadastramento prévio deve ser uma opção da licitante, e atualmente não faz mais qualquer sentido sua exigência, eis que o próprio TCU entende que a apresentação do CRC deve ser uma faculdade da empresa licitante, e sua ausência não pode acarretar na inabilitação, sob pena de violar os princípios gerais das licitações, inclusive frustrando a competitividade, forte nos argumentos já apresentados.**
3. **Ainda no que se refere ao CRC, requer seja reformulado o edital, eis que o prazo para sua obtenção está em desacordo com o artigo 22 §2º combinado com o artigo 110 da Lei 8.666/93, sob pena de macular o certame.**
4. **Procedidas as necessárias correções, sob pena de total ILEGALIDADE, requer sejam adotados os meios legais para a publicidade e conhecimento das alterações das regras de habilitação, pelos eventuais interessados, com a devolução/reabertura integral dos prazos, nos termos do artigo §4º do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93².**

² Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(....)

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Manifesta-se expressamente, em caso de não suspensão imediata do certame para a correção as regras ilegais apontadas no edital, o imediato encaminhamento das razões e argumentos ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO local e ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para fins de caracterização crime de responsabilidade do gestor público municipal.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e não defesas em lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba para Catanduvas/SC, 26 de maio de 2021.

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

CNPJ n22.798.043/0001-05

MARCIO MENDES DA ROSA

PROCURADOR – OAB/SC 28.344

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
OUTORGADO POR KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, EM
FAVOR DE MARCIO MENDES DA ROSA, ADVOGADO
INSCRITO NA OAB/SC N. 28.344 REPRESENTANTE DO
ESCRITÓRIO MENDES ADVOCACIA, NOS TERMOS ABAIXO
CONSIGNADOS:**

OUTORGANTE (S): KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI, pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rod. SC 303 KM 47 – Sala 01 – Linha Triangulo, no município de Ibicaré, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ nº 22.798.043/0001-05, por intermédio de seu Sócio Administrador o Sr. ALEXANDRE CALDEIRA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/SC 074.529-9, inscrito no CPF n. 033.034.619-96, e portador do RG nº. 6.129.029-0 SSP/PR, que ao final subscreve, residente e domiciliado na Cidade de Joaçaba, SC, conforme sexta alteração do contrato social consolidada e registrada perante a JUCESC.

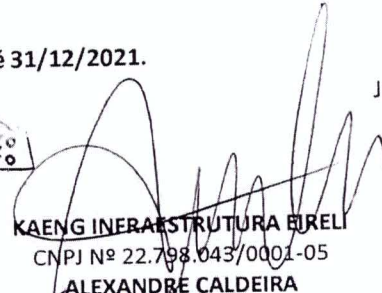
OUTORGADO (S): MARCIO MENDES DA ROSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 28.344, e CPF n. 006.137.360-52, portador da Cédula de Identidade n. 2092456661-SSP/RS, integrante do quadro profissional do escritório MENDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na OAB/SC sob n. 3.610/2017 e no CNPJ n. 27.819.990/0001-40, com endereço profissional a Rua Frei Edgar, n. 138, Edifício Unique Office, Sala 303, Centro de Joaçaba/SC, CEP 89600-000, telefone comercial 49 3522-8127.

PODERES GERAIS E ESPECIAIS (A) (S) OUTORGANTE(S), nomeia(m) e constitui(m) o(s), seu(s) bastante procurador(es), O Sr. MARCIO MENDES DA ROSA, sendo este designado como representante da referida empresa em Licitações Públicas, podendo assinar documentos, propostas, declarações, atas, contratos, efetuar lances, propor ou desistir de recursos, e praticar todos os demais atos necessários os procedimentos licitatórios, requerer cadastros de fornecedores, documentos e informações junto aos órgãos públicos, inclusive informações e registros perante o Cartórios de Registros, de Títulos e Documentos, autenticar documentos, podendo atuar em qualquer fase do processo licitatório, facultando-lhe inclusive utilizar seus meios de comunicação e o nome de seu escritório (MENDES ADVOCACIA) em representação a empresa, podendo inclusive representar em quaisquer fóruns ou grau de jurisdição, com amplos e gerais poderes, inclusive os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", podendo praticar todos os atos necessários para o cabal cumprimento deste mandato, facultando-se ao(s) outorgado (s), substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo agir conjunta ou separadamente.

O presente instrumento é válido até 31/12/2021.

Joaçaba/SC, 20 de janeiro de 2021.

Alexandre Caldeira
Engenheiro Civil
CREA/SC 074529-9


KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ Nº 22.798.043/0001-05
ALEXANDRE CALDEIRA
CREA/SC 74.529-9 e CPF 033.034.619-96
ADMINISTRADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO

CONFERE COM O ORIGINAL
CATANDUVAS 27/05/2021





CONFERE COM O ORIGINAL
CATANDUVAS 27/05/2021

AMS

KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
CNPJ Nº 22.798.043/0001-05
NIRE Nº 42600156031
IBICARÉ - SC



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4BIX078PZLZ194m4PfxlIMg&chave2=Ug8cwm3ph_ - ck6j5CvuirA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03303461996-ALEXANDRE CALDEIRA

6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ALEXANDRE CALDEIRA, brasileiro, nascido em 19/12/1980, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 074.529-9, inscrito no CPF sob o nº 033.034.619-96, portador da Cédula de Identidade nº 6.129.029-0 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Francisco Lindner, nº 477, Apto. 402, Centro, no município de Joaçaba, estado de Santa Catarina, CEP 89600-000.

ÚNICO componente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira sob a denominação social de **KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado com sua sede Linha Triângulo, s/nº, Rodovia SC 303 – Km 47, Sala 01, no município de Ibicaré, estado de Santa Catarina, CEP 89640-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.798.043/0001-05 através de seu Contrato Social devidamente registrado na JUCESC sob nº 42600156031 de 07/07/2015:

Resolve por este instrumento **ALTERAR** o Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada da seguinte forma:

1. Aprovada a alteração do ramo de atividade da empresa. Para essa finalidade, passa a vigorar com a seguinte redação:

- a. A empresa passa a atuar no ramo de serviços de engenharia; laudos de engenharia; pavimentação asfáltica de estradas e vias urbanas; construção e recuperação de auto-estradas e rodovias, pistas de aeroportos, pavimentação de auto-estradas e vias não urbanas, viadutos e túneis; instalação de barreiras acústicas; construção de praças de pedágio; implantação e sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; instalação de placas de sinalização de tráfego; execução de obras de arte corrente e complementares; construção e recuperação; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, vias urbanas; sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos; manutenção, reformas – tapa buracos, meio-fio em vias públicas; calçamento em ruas; asfaltamento de vias públicas - ruas, avenidas, praças; obras de terraplanagens; elaboração e gestão de projetos; construção civil - construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais, consultórios e clínicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis, lojas, galerias e centros comerciais, restaurantes, shopping-centers, reformas, manutenções; concretagem e fornecimento de concreto usinado; execução de obras de saneamento básico; coleta e tratamento final de resíduos; obras de drenagem urbana, abastecimento de água e esgotamento sanitário; atividades paisagísticas; compra e venda de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários, locação de mão de obra temporária; montagem de estruturas metálicas; sociedades de participação, comércio varejista de pedra britada, areia, materiais de construção e concreto asfáltico usinado a quente.*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/12/2019

Arquivamento 20195034740 Protocolo 195034740 de 12/12/2019 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323431774466648

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

13/12/2019



Parágrafo 2º: O Capital da empresa é impenhorável, não podendo ser liquidado mediante requerimento de credores do titular, sendo nulas de pleno direito as transações que o onere.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa individual de responsabilidade limitada caberá ao titular **ALEXANDRE CALDEIRA** com poder e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial. Podendo assinar todo e qualquer documento de direito e obrigações da empresa, representar a empresa em juízo ou fora dele, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários (artigos 997, VI; 1.013, 1.015 e 1.064, CC/2002).

Parágrafo 1º: O administrador pode, inclusive, nomear procuradores mediante instrumento público ou particular e com cláusulas gerais e especiais, outorgando poderes para representar a empresa nos atos que se fizerem necessários (art. 1.018 CC).

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade técnica da empresa estará a cargo do engenheiro civil **ALEXANDRE CALDEIRA**, devidamente registrado no CREA-SC sob o nº 074.529-9.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de seu Capital, os lucros ou perdas apurados (art. 1.065, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA: O titular poderá designar administrador em ato apartado, quando for o caso (artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

CLÁUSULA NOVA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a empresa se resolva em relação a seu titular (art.1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Titular declara, sob as penas da lei, de que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade (art. 980-A e §§, CC/2002).



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 13/12/2019

Arquivamento 20195034740 Protocolo 195034740 de 12/12/2019 NIRE 42600156031

Nome da empresa KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 323431774466648

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

13/12/2019



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	KAENG INFRAESTRUTURA EIRELI
PROTOCOLO	195034740 - 12/12/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600156031
CNPJ 22.798.043/0001-05
CERTIFICO O REGISTRO EM 13/12/2019
SOB N: 20195034740

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20195034740
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195034740

FILIAIS NA UF

NIRE 42901111800
CNPJ 22.798.043/0002-88
ENDERECO: LINHA TRIANGULO, IBICARE - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03303461996 - ALEXANDRE CALDEIRA

